



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.054 - RS
(2009/0044463-3)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 249 DA LC Nº 10.098/94.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. A teor do art. 249 da LC nº 10.098/94, "*o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto uma única vez, a qualquer tempo ou ex officio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.*"

3. A lei é clara ao limitar o pedido de revisão a uma única vez, cabendo ao postulando utilizar-se de juízo de valor para postulá-lo, efetivamente, quando existirem elementos aptos a possibilitar tal revisão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.054 - RS
(2009/0044463-3)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO, contra decisão singular, proferida às fls. 443-STJ, assim ementada:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 249 DA
LC Nº 10.098/94.*

- 1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.*
- 2. A teor do art. 249 da LC nº 10.098/94, "o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto uma única vez, a qualquer tempo ou ex ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada."*
- 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.*

Alega o agravante que no presente mandamus não se alega qualquer questão com base em prova, pois o que se busca é o direito destas serem examinadas no processo de revisão previsto no art. 249 da Lei nº 10.098/94.

Acrescenta que a decisão do Secretário de Estado da Justiça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Segurança, impedindo a tramitação do pedido de revisão, motivada no fato de que anteriormente o impetrante já apresentara outro pedido de revisão, afronta direito líquido e certo do impetrante, com violação ao disposto no art. 249 da Lei nº 10.098/94.

Aduz, ainda, que *"a ilegalidade do ato impugnado decorre do fato de que a autoridade coatora deixou de dar encaminhamento do processo à equipe de revisão da Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplina o Decreto nº 36.803/96, em face de a competência que lhe é atribuída pelo art. 252 da Lei nº 10.098/94."*

Por fim, alega que se o pedido de revisão anterior não foi conhecido, ainda que tenha tido alguma incursão de mérito, não podendo ser computado para fins de observância da restrição de revisão única.

É o singelo relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.054 - RS
(2009/0044463-3)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. ART. 249 DA LC Nº 10.098/94.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. A teor do art. 249 da LC nº 10.098/94, *"o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto uma única vez, a qualquer tempo ou ex ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada."*

3. A lei é clara ao limitar o pedido de revisão a uma única vez, cabendo ao postulando utilizar-se de juízo de valor para postulá-lo, efetivamente, quando existirem elementos aptos a possibilitar tal revisão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.054 - RS
(2009/0044463-3)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Para melhor análise da controvérsia, realizo breve histórico da demanda.

O autor impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA, alegando que o Conselho Superior de Polícia instaurou processo administrativo disciplinar em seu desfavor, ao fundamento de que teria obtido aposentadoria por invalidez fraudulenta junto ao INSS, o que lhe resultou em demissão.

Informa ter postulado revisão do processo administrativo disciplinar, alegando a incompetência absoluta do Conselho Superior de Polícia para instaurar referido processo, entretanto, o pedido de revisão não foi conhecido pelo Secretário da Justiça e Segurança.

Aduziu possuir documento novo que comprova que a Administração detinha, há mais de cinco anos, conhecimento do fato que gerou o PAD. Dessa forma, pugnou por nova revisão, sob pena de ofensa a direito líquido e certo, ao argumento de que não há a preclusão alegada pela autoridade coatora, se o pedido anterior não foi admitido.

Em seção realizada em 14/6/2006, o Tribunal local não conheceu do mandado de segurança, porque a pretensão do impetrante encontraria óbice no art. 18 da Lei n. 1.533/51, pois impetrado após decorridos mais de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

Os autos foram remetidos ao STJ e, em decisão monocrática (fls. 209/210, o e. Ministro Arnaldo Esteves Lima deu provimento ao recurso ordinário nº 23.291/RS, afastando a decadência e determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do julgamento do mandado de segurança.

Interposto Agravo Regimental pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 213/216-STJ), foi-lhe negado provimento.

Os autos voltaram ao Tribunal de origem, o qual decidiu, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO FACE À OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. RESTRIÇÃO A APENAS UM ÚNICO PEDIDO DE REVISÃO - ART. 249 DA LC Nº 10.098/94. PRIMEIRO PEDIDO DE REVISÃO QUE RESTOU NÃO CONHECIDO FACE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS COM ANÁLISE, TODAVIA, DO MÉRITO DO PEDIDO. SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO QUE NÃO É ADMISSÍVEL FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGARAM A SEGURANÇA.

Daí o Recurso em Mandado de Segurança que agora se julga.

Em decisão singular, proferida pelo então Ministro Relator Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), negou-se provimento ao recurso do autor, aplicando-se a limitação constante no art. 249 da LC nº 10.098/94, visto o processo administrativo disciplinar pode ser revisto apenas uma única vez, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

O presente agravo regimental é em desafio a essa decisão.

Com efeito, a revisão do PAD poderá ser requerida pelo processado, quando do encerramento do feito, ou ainda ser realizada de ofício pela autoridade maior a que se ligara o servidor atingido.

Contudo, a fim de viabilizar juridicamente o pedido revisional, há expressa necessidade de que sejam alegados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido e que tal se dê uma única vez.

Como é cediço, tem-se como fato novo aquele que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido na fase de instrução do processo administrativo, ante o seu desconhecimento ou, ainda, fato superveniente.

No presente caso, conforme se extrai do acórdão regional, em que pese, efetivamente, o primeiro pedido de revisão no processo administrativo disciplinar nº 014655-12.04/99.5 não tenha sido conhecido, por não reunir as condições de admissibilidade exigidas no art. 259 da LC nº 10.098/94, face à ausência de fatos novos, certo é que as alegações constantes no pedido de revisão foram analisadas pela Administração Pública.

Dessarte, como dito no acórdão local:

"A Informação nº 608/O3ASSJUD/SJS do Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica, Marcelo Martinelli deixou claro que o ora impetrante apenas reeditou no pedido de revisão as questões e os argumentos já debatidos durante o processo administrativo disciplinar. E, em suas informações, a Assessoria Jurídica, novamente afirma a regularidade do PAD, enfrentando os argumentos repisados pelo demandante.

Portanto, embora tenha constado na decisão o "não conhecimento do pedido de revisão, em verdade, a Administração analisou o mérito do pedido, refutando, novamente, as afirmações do impetrante e, após, concluindo pela ausência dos requisitos ensejadores do referido pedido.

Assim, tenho que o autor utilizou-se do direito previsto no artigo 249 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Estado, não podendo, embora afirme estar de posse de documento novo que poderia afastar a pena de demissão a ele aplicada, novamente utilizar-se deste procedimento em virtude de vedação legal.

Admitir-se o protocolo de revisões, de forma ilimitada, poderia ensejar até mesmo a inviabilidade das funções da Administração Pública, na medida em que um único processo administrativo disciplinar poderia permanecer em aberto por muitos anos, com infundável análise de pedidos dos interessados.

Em que pese o mencionado artigo 249 não preveja prazo para que seja postulado o pedido de revisão (admite a revisão a qualquer tempo), limita o pedido a uma única vez. E tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão é razoável, pois, nas palavras do e. Min Gilson Dipp (RMS8005/SC), "a liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática, o processo jamais chegaria ao fim". (fl. 299)

Da transcrição acima, extrai-se que houve a observância, pelo acórdão local, bem como pela decisão recorrida, para negar a revisão pretendida do disposto na legislação infraconstitucional tida como inobservada.

Estabelece o art. 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul –, verbis:

*"Art. 249 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, **uma única vez**, a qualquer tempo ou 'ex-officio', quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis se justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada."*
(sem grifo no original)

No caso em apreço, o impetrante pretende afastar a preclusão prevista no art. 249 da Lei nº 10.098/94, pois já se utilizou do pedido de revisão, para tentar modificar a decisão final proferida no processo administrativo disciplinar.

Com efeito, a lei é clara ao limitar o pedido de revisão a uma única vez, cabendo ao postulando utilizar-se de juízo de valor para postulá-lo efetivamente quando existirem elementos aptos a possibilitar tal revisão.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÕES
GENÉRICAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE
ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE*

1. O ora recorrente, Oficial de Justiça à época, foi investigado por exigir custas excessivas em processo judicial. O Conselho da Magistratura demitiu-o em 1986, após o regular processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, em decisão ratificada pelo Órgão Especial. Pleiteou-se a revisão do processo, em 1994, que, rejeitada por maioria de votos, ensejou a impetração de Mandado de Segurança, o qual foi denegado.

2. A demissão a bem do serviço público do recorrente foi confirmada pelo órgão especial em 1987, e o ato demissório deu-se em 1989. O pedido de revisão ocorreu mais de cinco anos depois, porquanto admissível sua propositura, uma única vez, a qualquer tempo (art. 249 da Lei 10.098/1994).

(...)

9. Recurso Ordinário não provido. (2ª Turma, RMS 33.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/08/2013, g.n.)

No mesmo sentido, RMS nº 23.531 - RS, Relatora, Sra. Ministra Laurita Vaz, DJ 26/10/2007.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0044463-3

AgRg no
RMS 29.054 / RS

Número Origem: 70014687974

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.